



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500028-61.2024.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que é recorrente CLAUDINEI DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito nº 1500028-61.2024.8.26.0515

Recorrente: Claudinei da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Rosana (Vara Única)

Voto nº 6933

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal) – Recurso defensivo – Pleito de absolvição sumária por legítima defesa ou desclassificação da conduta para lesão corporal – Impossibilidade – Questão que deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri – Prevalência do in dubio pro societate nesta fase processual – Materialidade e indícios suficientes de autoria demonstrados – Pedido de liberdade provisória – Descabido – De rigor a manutenção da prisão preventiva diante da gravidade concreta do delito e da reincidência do réu e insuficiência das medidas cautelares do artigo 319 do CPP – Pronúncia mantida – Recurso defensivo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Claudinei da Silva** contra a r. sentença de fls. 422/435, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, sujeitando-o a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Requer a Douta Defesa a absolvição sumária do réu em razão de ter agido em legítima defesa. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o delito de lesão corporal e a concessão da

liberdade provisória (fls. 456/466).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 470/472) e, mantida a decisão (fl. 473), subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 482/491).

É o relatório.

Claudinei da Silva foi processado porque: *“no dia 20 de janeiro de 2024, por volta das 21h, na Gleba XV de Novembro, setor 2, agrovila, defronte do 'Bar Esportivo' (conhecido como 'Bar do Preto'), nesta cidade e comarca de Rosana, o **denunciado**, agindo com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou, por meio de golpe com faca, o ofendido João Carlos dos Reis, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 56/61, que foram a causa de sua morte.*

*Conforme apurado, João Carlos era amigo do filho de **CLAUDINEI**, o adolescente Kayky Pinheiro da Silva, e já teriam discutido anteriormente em razão do suposto envolvimento da vítima e de Kayky com o tráfico de drogas.*

*No dia dos fatos, o **denunciado** e a vítima estavam no estabelecimento comercial conhecido como 'Bar do Preto'.*

CLAUDINEI, então, aproximou-se por trás da

*vítima e, com evidente intenção homicida, desferiu-lhe um golpe com faca na região lombar. Na sequência, ainda empunhando a referida arma branca, o **denunciado** perseguiu o ofendido, que conseguiu fugir do local.*

*A vítima foi socorrida e encaminhada ao hospital, onde faleceu em razão dos ferimentos causados por **CLAUDINEI**, conforme laudo necroscópico de fls. 56/61.*

*O delito ocorreu por motivo torpe, consistente em vingança, pois o **denunciado** matou a vítima em razão do suposto envolvimento dela e seu filho no tráfico de drogas.*

*O crime também foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que o **denunciado** golpeou João Carlos pelas costas, acertando-o na região lombar, sem que ele pudesse reagir à investida.” (fls. 130/132).*

E na análise dos argumentos deduzidos pelo apelante, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso se impõe.

A materialidade foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/10), laudo pericial necroscópico (fls. 56/61), bem como pela prova oral.

pai de KAYKY de 15 anos de idade. O declarante notou que KAYKY estava com um comportamento estranho, pois passou a não dormir em casa e chegar muito tarde, fora de hora. Além disso, percebeu que KAYKY estava sempre na garupa de JOÃO CARLOS motivo pelo qual passou a suspeitar que seu filho pudesse estar envolvido com drogas. Indagado sobre JOÃO CARLOS, conta que sua fama no assentamento não é boa, e está ligada ao tráfico de drogas. Ante a preocupação, e considerando que KAYKY é menor de idade resolveu conversar com JOÃO CARLOS. Que em data que não sabe precisar, sendo certo que se deu há menos de um mês, parou JOÃO CARLOS, e pediu para que não fornecesse drogas ao seu filho, explicou a ele que o comportamento de KAYKY havia mudado e como o declarante não concordava com aquilo, ao que JOÃO CARLOS respondeu ser do 'corre' que e que ganhava dinheiro vendendo drogas, e que se o declarante ganhava dinheiro trabalhando o problema não era dele. JOÃO CARLOS disse ainda que era ele quem mandava ali, intitulando-se o 'Dono do Pedaço', ainda perguntou ao declarante quem iria impedi-lo. O declarante então avisou a ele que caso ele não parasse, iria denunciá-lo a polícia ao que JOÃO CARLOS respondeu que, se isso acontecesse ele iria matá-lo. Desde então, JOÃO CARLOS passou a provocar o declarante sempre que o encontrava, passando com a moto empinada, de forma perigosa muito

próxima ao declarante, 'tirando fina'. No dia dos fatos, o declarante saiu de casa em um horário não especificado, mas provavelmente no final da tarde, para matar um porco. O declarante havia combinado com um conhecido, cujo nome não se lembra, que fariam isso no sábado, e o ponto de encontro seria o 'Bar do Preto'. Ao chegar no bar, percebeu que seu conhecido não estava lá e havia poucas pessoas. Decidiu então ir até a casa de sua irmã NILVA, que fica próxima à fazenda de Plínio Junqueira. Antes de sair do bar, deixou sua faca no telhado do estabelecimento. No caminho, passou em frente a casa de 'Zé Baixinho' que o chamou para conversar, e depois o convidou para jantar. Não se lembra se chegou a jantar, mas enquanto estava na casa de "Zé Baixinho", seu filho KAYKY apareceu e disse que JOÃO CARLOS estava discutindo com seu irmão FABIO, que estava bêbado, e que ele temia o que poderia acontecer. O declarante disse a KAYKY para ir na frente, que iria logo em seguida, pois estava à cavalo. Indagado não sabe dizer como KAYKY chegou ali. Ao chegar no 'Bar do Preto', viu seu irmão FÁBIO no balcão e KAYKY no fundo do bar. Percebeu que JOÃO CARLOS o ficou observando desde que chegou, que ele conversava com outras pessoas ao mesmo tempo em que olhava o declarante de canto de olho. Bem como, que as vezes também o encarava. Devido às ameaças e provocações anteriores de JOÃO

CARLOS, o declarante ficou extremamente amedrontado com a situação. Então pegou a faca que havia deixado no telhado anteriormente. Conta que não consegue descrever exatamente como os fatos se desenrolaram. Ao ser questionado se esfaqueou JOÃO CARLOS, afirmou que sim, mas não se lembra exatamente como. Não consegue fornecer mais detalhes, pois ficou em estado de choque e nem mesmo sabe como saiu do local, e que inclusive deixou seu cavalo no local. Quando recuperou a consciência, já era manhã do dia seguinte, e já estava na beira do Rio Paranapanema. Desde então, permaneceu na barranca do rio por medo de represálias dos familiares de JOÃO CARLOS. Quando questionado sobre a faca utilizada para dar o golpe em JOÃO CARLOS, ele afirmou que a jogou nas margens do Rio Paranapanema, porém não sabe dizer o local exato. Por fim, relata que tomou conhecimento de que há pessoas rondando a casa de seus familiares a sua procura, e que acredita que tais pessoas estejam ali para vingar a morte de JOÃO CARLOS. Que teme pela sua segurança e de seu filho, uma vez que o comentário é que o declarante e seu filho KAYKY estava jurado de morte. Que chegou ao conhecimento do declarante que CARLINHOS, pai de JOÃO CARLOS, disse que o declarante iria chorar pelo mesmo motivo que ele.” (fls. 33/34).

prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela D. Magistrada sentenciante:

*“O informante **KAYKY PINHEIRO DA SILVA**, filho do réu, em juízo, disse que estava no bar. Viu a facada desferida por seu pai na vítima. Não presenciou briga entre eles. O **JOÃO CARLOS** estava no bar, aí ele vinha lhe ameaçando. Mais cedo um colega seu foi lá. Ele passou. Estava com uma pistola na cintura. Ele levantou a camisa e mostrou a pistola. Ele estava o ameaçando. No dia do acontecido, seu pai estava no boteco. Estava o **JOÃO CARLOS** e a **MARIA**. Seu pai ficou lá um tempo. Pediu uma pinga para a **MARIA** e ela pagou. Quando ele viu a faca com seu pai, o **JOÃO CARLOS** zombou da cara dele. Estava dando risada. Ele viu a faca com seu pai. Seu pai chegou, então ao lado dele, e o golpeou (furou). Depois disso, ele saiu correndo e seu pai saiu andando. Ele sumiu um tempo e depois voltou. Ele chegou e mostrou a camiseta, com a pistola. Devia dinheiro de droga para ele. Uma semana antes mais ou menos, quando sua irmã estava lá, foi a uma festa e o **JOÃO CARLOS** o chamou para buscar droga com ele. Disse que não mexeria mais com isso. Seu pai não sabia disso. Seu pai sabia que ele estava sendo ameaçado. Ele disse a seu pai que ele era dele e que se ele não continuasse a vender drogas para ele,*

*ele os pegaria. Seu pai e ele já haviam brigado, mas não sabe quando. Ele chegou a bater em seu pai. Não sabe se seu pai o ameaçou. Ficou um tempo perto de seu pai e depois seu tio o levou embora. A facada foi porque ele estava o ameaçando. Ele não falou, mas entendeu isso. Era amigo de **JOÃO CARLOS**. Ele era traficante. Traficava com ele também. Ele queria que ele roubasse boi. Ele o obrigou a fazer isso. Praticou furtos de boi, obrigado pela vítima. Ele começou a ameaçá-lo quando disse que pararia de vender drogas para ele. Estava chegando tarde em casa e seu pai estava desconfiado que ele estava mexendo com isso. Seu pai chegou nele (**JOÃO CARLOS**) e disse que se pegasse ele na garupa de sua motocicleta ou vendendo drogas, ele os denunciaria para a Polícia. Ele falou isso para o **JOÃO CARLOS**. Ele disse que se pai fizesse isso, o mataria e bateria no seu pai novamente. Ele o ameaçou de morte. Disse que se ele parasse o mataria. Isso aconteceu várias vezes. Ele disse que bateria no seu pai de novo. Estava a uns 4 ou 5 metros de distância na hora do ocorrido. Chegou antes que seu pai no boteco. Estava mexendo com boi cedo. Depois, o **JOÃO CARLOS** passou e mostrou a pistola para ele. Seu pai disse que iria ver sua filha, a **KAUANE**, pois ela viajaria para Santa Catarina. Seu pai foi à casa de um colega jogar sinuca. Aí, à noite, ele foi para o boteco. Não presenciou a briga do **FÁBIO** (tio) com o **JOÃO CARLOS**. Chamou*

*seu pai de moto. Veio na frente e seu pai veio de cavalo atrás. Ele chegou logo depois. Ele ficou lá na frente do bar aguardando seu irmão buscá-lo. Depois do acontecido, seu pai foi embora e ele ficou no boteco até 3h da manhã. O pai do **JOÃO CARLOS** chegou lá e disse que o **CLAUDINEI** sentiria a mesma dor que ele, de ter perdido um filho. Viu a arma na mão dele. Era uma pistola preta. Ele chegou com um Corolla branco. Ele viu que seu pai não estava lá e não deve ter o visto e foi embora. Como havia acabado de ser ameaçado e por causa da discussão com o tio **FABINHO**. O **FÁBIO** tinha brigado com ele, mas não sabe o motivo. Quando foi buscar seu pai, seu tio não estava mais no bar. Como seu pai chegou com uma faca, ele começou a dar risada de seu pai. Houve somente troca de olhares e seu pai desferiu a facada. O **JOÃO CARLOS** não fez isso somente com ele, mas também com outros amigos. Ele obrigava outras pessoas a praticar crimes também. Ele fez isso com o **PAULO HENRIQUE**, com o **ZEQUINHA**, **RODRIGO** e outros. Ameaçava-os para praticarem furtos. Fez eles furtarem um bezerro da própria tia.*

*A testemunha **VALDEMAR TOLENTINO CANGUSSU**, ouvida sob compromisso e submetida ao contraditório, afirmou que estava em casa dormindo no dia dos fatos. Socorreu o menino na rua. Estava no bar por volta de 20h assistindo ao jogo dos*

*Santos. Por volta de 22h foi embora. Pediram ajuda para socorrer o menino. Subiu no carro. Jogou ele dentro do carro e o levou ao Hospital. Ele chegou vivo, mas acabou falecendo. Ele estava consciente. Disseram que o 'CAL' o 'furou'. Tem bom relacionamento com o réu. Não sabe o motivo da briga. Não viu o **JOÃO CARLOS** quando estava no bar. O **CLAUDINEI** também não estava lá. Conhecia-os do assentamento. Soube que eles tinham tido um desentendimento em 2018, mas não sabe o motivo. Tanto o **CLAUDINEI** como o **JOÃO CARLOS** frequentavam o bar e locais da região. É morador da Gleba XV há 31 anos. Já ouviu dizer que o **JOÃO CARLOS** era envolvido com tráfico de drogas. Frequentava o bar do Preto. O **CLAUDINEI** também frequentava o bar do Preto. Não sabe se a vítima era amigo do filho de **CLAUDINEI**, **KAYKY**. Sabe, porém, que eles conversavam. Não ouviu sobre ameaças de **JOÃO CARLOS** ou do pai dele contra **KAYKY** e o pai dele (**CLAUDINEI**). O **HENRIQUE** o chamou. Quando saiu para pegar o carro, a **ELEONICE** chegou.*

*A testemunha **CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA GOMES**, ouvida apenas em solo policial, narrou que 'no dia 20 de janeiro de 2024, foi até o BAR DO PRETO por volta das 21h30min e se deparou com **JOÃO CARLOS DOS REIS** e outros amigos naquela localidade. Disse que havia por volta de 30 pessoas e que estava em*

uma roda com os amigos JOÃO CARLOS, JOSÉ HENRIQUE (morador do Setor 3) e MARIA (moradora do Assentamento Nova Pontal), não sabendo informar o endereço exato de nenhum deles. Em dado momento, ouviu JOÃO CARLOS dar um grito 'AI' sic, tendo ele dado um empurrão no declarante, que veio ao solo, e saiu correndo do bar, de modo que a pessoa de CLAUDINEI, o qual é conhecido pela alcunha de 'CAL', saiu correndo atrás dele com uma faca na mão, inclusive, CLAUDINEI tentou segurar JOÃO CARLOS pela camiseta, mas, ele conseguiu escapar. Afirma que se levantou rapidamente, correu em direção a motocicleta de JOÃO CARLOS, que estava estacionado ao lado do bar e saiu correndo em direção ao setor 1, direção esta que JOÃO CARLOS tomou quando correu de CLAUDINEI. Disse que percorreu por volta de 150 metros até alcançar JOÃO CARLOS, tendo ele embarcado na motocicleta e ambos deixaram o local. Esclarece que quando alcançou JOÃO CARLOS, CLAUDINEI ainda estava correndo atrás dele com a faca na mão, mas, JOÃO correu em maior velocidade, conseguindo distanciar-se de CAL. Logo que JOÃO CARLOS subiu na moto, pediu ao declarante que o levasse até o lote de sua avó ELEONICE. Disse que no caminho, JOÃO CARLOS ficava repetindo que morreria e quando chegaram próximo ao lote de ELEONICE, JOÃO CARLOS caiu no solo e pediu ao declarante que buscasse

socorro. Afirma que chamou por ELEONICE e na sequência foi até o lote de VALDEMAR, tendo este último oferecido ajuda para levar JOÃO CARLOS e ELEONICE, em seu veículo, até o Hospital. Disse que não os acompanhou até o hospital. Afirmou não ter presenciado qualquer briga ou sequer discussão entre JOÃO CARLOS e CLAUDINEI, sendo que este último simplesmente chegou do nada, pelas costas de JOÃO CARLOS e o esfaqueou' fls. 16.

A informante MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA, ouvida em juízo, disse que chegou ao bar. E o JOÃO CARLOS já estava lá. O 'CAL' também já estava. Ficou lá um pouco. Encostou na parede conversando com o JOÃO CARLOS e outros meninos. O CAL passou lá várias vezes, conversou, como sempre. De repente, o JOÃO CARLOS gritou. Depois, viu que ele havia levado uma facada. Ele (JOÃO CARLOS) foi correr, tropeçou nos meninos e caiu. Aí o 'CAL' foi para cima dele, mas ele conseguiu se levantar e correr. 'CAL' foi atrás dele. Os meninos pegaram a moto e seguiram. Ele estava machucado. Os moleques foram atrás. O 'CAL' voltou com a calça cheia de sangue e disse que esfaquearia quem dissesse alguma coisa. Viu o momento da facada. Não viu nenhuma discussão anterior. Ele passou anteriormente, normalmente. Ninguém imaginou nada. O KAYKY estava lá. Não estava próximo do pai dele. Não viu o JOÃO

CARLOS zombar do 'CAL'. Não sabe de desentendimento anterior entre eles. Não percebeu o KAYKY com receio do JOÃO CARLOS. Já ouviu boatos de que o JOÃO CARLOS era traficante, mas nunca viu nada. Ele nunca lhe ofereceu drogas. O CLAUDINEI saiu correndo atrás dele. Ele rodou na frente do bar, riscou a faca no chão, em frente ao banheiro. Depois ele sumiu, andando. Ele disse que se alguém dissesse algo, ele mataria. Disse isso para todo mundo. Não sabe se o JOÃO CARLOS e o KAYKY eram amigos, mas eles conversavam.

O informante CLEORIVAL BARBERATO, ouvida em juízo, disse que no dia dos fatos, não viu a facada. Atendeu o 'CAL' umas duas vezes. Com o JOÃO conversou várias vezes. Não viu confusão entre eles no dia dos fatos. Soube da facada, mas não presenciou. Disseram-lhe, o JOÃO caiu. Viu o JOÃO correndo. Não viu o CLAUDINEI porém viu o KAYKY no dia dos fatos. Atendia pelos fundos e pela frente no bar. O KAYKY estava normal. Ele saía e entrava. Há uns 5 ou 6 anos o JOÃO e o CLAUDINEI brigaram por causa de um carro velho, quebrado. O JOÃO chegou e disse que era para tirar o carro de lá. O CLAUDINEI tirou o carro. Entraram em luta corporal. Quando o N era mais novo. O CLAUDINEI nunca falou nada. A única briga entre eles que tem conhecimento é essa envolvendo o carro. O JOÃO todo mundo sabia do envolvimento dele com o tráfico

*de drogas. O **CLAUDINEI** nunca disse nada sobre o envolvimento do **KAYKY** com o tráfico de drogas. O **CLAUDINEI** sempre o corrigia. Nesse dia, tinha chegado cedo de Epitácio e praticamente não conversou com ele (**CLAUDINEI**). Ouviu falar que o **CLAUDINEI** estava lá ainda e ligou para o **FABIO** buscá-lo. Ele veio e o levou. Orientou-os a ir embora, pois estavam vulneráveis. Conhecia o Pai do **JOÃO CARLOS**. Ele chegou a ir ao bar e perguntou. Ele entrou no salão e perguntou sobre os 'meninos'. Não viu as supostas ameaças do pai de **JOÃO CARLOS** após os fatos. A depender do local das ameaças, poderia ter visto ou não as ameaças. Ele entrou perguntou, 'cadê os meninos?'. Foi embora na sequência. Estava andando de muleta. No dia dos fatos, viu o **JOÃO CARLOS** saindo correndo. Não viu o **CLAUDINEI** saindo. Não o viu (**CLAUDINEI**) após os fatos. Não soube de ameaças por parte do pai do **JOÃO CARLOS** ao réu e ao filho do réu. Não sabe sobre a notícia de que a vítima obrigava terceiros a praticarem crimes.*

*A testemunha **RAIZA MARLA SILVA FERREIRA**, ouvida sob compromisso e submetida ao contraditório, afirmou que no dia dos fatos, estava no bar, sentada perto do banheiro. Estava com sua cunhada e de cabeça baixa. Não viu nada. Não os viu batendo boca. Depois que viu o povo correndo. Não viu o momento da facada. O*

CLAUDINEI e o JOÃO CARLOS estavam no bar. Não viu se eles estavam próximos. Não os viu conversando enquanto esteve no bar. Viu o JOÃO passando correndo. Depois de um tempo viu o CLAUDINEI correndo e depois voltando. Não viu nada nas mãos do CLAUDINEI. Depois não o viu mais. Isso foi bem rápido. Conhecia-os, CLAUDINEI e JOÃO CARLOS. Não sabe de briga anterior. Já viu o KAYKY e o JOÃO CARLOS conversando, mas não sabe se eram amigos. Escutou o povo falando que o CLAUDINEI havia dado a facada. Ali no bar, no momento dos fatos. O JOÃO CARLOS saiu primeiro do local. CLAUDINEI saiu andando. Não estava correndo. Não presenciou o CLAUDINEI ameaçando ninguém. Viu quando ele retornou. Depois foi embora. O irmão dele foi buscá-lo, o FÁBIO. Durante o tempo que morou na Gleba, não teve notícia de que JOÃO CARLOS era traficante de drogas.

A testemunha ANDRÉ EMERSON FERREIRA DE SOUZA, ouvida sob compromisso e submetida ao contraditório, informou que estava no bar no dia dos fatos. Estava no banheiro no momento. Viu apenas o pessoal correndo. Não viu o JOÃO CARLOS nem o CLAUDINEI saindo do local. Eles já tinham saído. Depois permaneceu algum tempo no local. Ele retornou a bar. Ele ficou de frente do bar. Não presenciou qualquer ameaça do CLAUDINEI às

*peessoas do bar. Antes de ir ao banheiro, estava jogando sinuca. O **CLAUDINEI** chegou depois. Não presenciou o **CLAUDINEI** próximo ao **JOÃO CARLOS**. O **CLAUDINEI** foi embora com seu irmão, o **FABINHO**. Ficou afastado. Disseram-lhe que o pai do **JOÃO CARLOS** foi ao Bar do Preto, mas não presenciou. Não sabe se houve ameaça ao **CLAUDINEI** ou ao **KAYKY**. Não sabe se o **KAYKY** e o **JOÃO CARLOS** tinham algum vínculo de amizade. O pessoal falava que ele entregava droga na região, mas não presenciou nada. Não sabe se o **CLAUDINEI** e o **JOÃO CARLOS** tiveram algum desentendimento no passado. Não sabe se houve algum desentendimento entre o **JOÃO CARLOS** e o irmão do **CLAUDINEI**, **FABINHO**.*

*A testemunha **ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA**, ouvida sob compromisso e submetida ao contraditório, informou que pode dizer que **CLAUDINEI** é um homem bom, trabalhador, comprometido, respeitoso. O apelido é 'PÉ DE BOI', por trabalhar como se fosse 3 homens. Os rumores eram de que o **JOÃO CARLOS** era traficante. Soube, por comentários, sobre a amizade de **KAYKY** e **JOÃO CARLOS**, sendo que aquele estaria servindo de mula. Diziam que ele estava aliciando os jovens. Havia comentários de que ele ordenava crimes. Houve comentários de que ele dizia que os meninos 'eram dele'. O **CLAUDINEI** teria conversado com ele. Esse jovem*

*(vítima), ao ser abordado pelo **CLAUDINEI**. Ele disse: 'fica na sua que seu filho é meu, quem manda na juventude aqui sou eu'. Dizem que aí esse menino (**KAYKY**) se afastou. Como trabalha na escola, que fica bem próxima ao bar. O '**CAL**' sempre ia trabalhar no caminhão de boiafria. Ele chegava, tomava sua pinguinha e ia para casa dela. Viu o '**CAL**', com seu cavalo, algumas vezes. Ele disse que estava nervoso, porque seu filho estava se envolvendo com esse **JOÃO CARLOS**. Parece que teve um problema com uma casa do **FABINHO**, que esse jovem tinha comprado, mas houve um atrito sobre isso. O '**CAL**' não entrou em detalhes, ele disse: 'a gente coloca filho no mundo e vem certas pessoas e querem mudar a mente deles'. Pelos rumores na comunidade, o **JOÃO CARLOS** estaria colocando outros meninos para serem usados de mula na casa do **FABIO**. Esse jovem teria dito que quem mandava lá era ele. O que pesava era a situação de seu filho, que era jovem. O **JOÃO CARLOS** não morava na casa comprada do **FABIO**, ele colocava jovens como mula do tráfico no local. Soube por terceiros sobre a facada. Depois foi assimilando e juntou um fato ao outro. Os comentários eram que o '**CAL**' e o **KAYKY** estavam sendo ameaçados pelo **JOÃO CARLOS**. O **CARLOS**, pai do **JOÃO**, disse inclusive para ela que foi ao bar e ameaçou as pessoas.*

*ouvida sob compromisso e submetida ao contraditório, indicou que pode dizer que o réu é uma boa pessoa, trabalhadora, respeitosa. Tem conhecimento de que a vítima tinha envolvimento com tráfico de drogas. Ele foi inclusive preso com um enteado seu, **GIOVANI SANTANA SILVA**, trazendo drogas do Paraná. Presenciou o **KAYKY** andando na garupa da moto do **JOÃO CARLOS**. O **JOÃO CARLOS** tinha uma casa, que foi comprada de **FABINHO**. Soube que teve um desentendimento entre o **JOÃO CARLOS** e o **FABIO** em razão da venda dessa casa. Não sabe de ameaças entre o **JOÃO CARLOS** e o **CLAUDINEI** ou o **KAYKY**. Parece que houve uma discussão, há mais tempo, sobre um carro. Acredita que foi em 2018. Não soube de ameaças do pai do **JOÃO CARLOS** ao **CLAUDINEI** ou ao **KAYKY**. O informante **REVELINO LEITE PEREIRA**, em juízo, afirmou que conhece o réu há mais de 30 anos. É uma pessoa sem igual. Pessoa boa. Não gosta de levar desaforo. Já ouviu comentários no sentido de que **JOÃO CARLOS** era traficante de drogas. Não estava no bar no dia dos fatos. Teve contato com o **CLAUDINEI** no dia em que ele se entregou. Ele foi até a sua casa. Conversaram sobre os fatos. Perguntou o que tinha acontecido. Disse que ele tinha esfaqueado o menino e estava muito arrependido. Ele disse aconteceu em razão de a vítima estar aliciando o filho dele na droga. Nesse dia, ele não comentou que estava*

*sendo ameaçado. Em outra ocasião, ele disse que havia disso ameaçado. Disse, inclusive, que numa conversa com **JOÃO CARLOS** para deixar seu filho em paz, havia lhe agredido. Isso foi uns 3 ou 4 meses antes dos fatos. Não sabe de desentendimento anterior entre **JOÃO CARLOS** e **CLAUDINEI**.*

*A testemunha **EDILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA**, ouvida sob compromisso e submetida ao contraditório, informou que conhece o réu há cerca de 30 anos. É uma pessoa ótima. Soube de um desentendimento entre **CLAUDINEI** e **JOÃO CARLOS**, envolvendo um carro que seria vendido ao ferro velho. Na ocasião, o **JOÃO CARLOS** estava no bar do preto e começou a brigar com o **CLAUDINEI**. Presenciou isso, pois usou o trator para colocar o carro no guincho. Mora na Gleba XV. Ouvia comentários sobre o fato de **JOÃO CARLOS** ser traficante. Não viu o **KAYKY** e o **JOÃO CARLOS** juntos, mas ouviu comentários de que o **KAYKY**, por ser de menor, era carregado na garupa da moto e estava próximo a **JOÃO CARLOS**. Não presenciou ameaças por parte do pai de **JOÃO CARLOS**, mas ouviu comentários.*

*A testemunha **MATHEUS HENRIQUE ARCURIO CASTELAN**, Policial Militar, ouvida sob compromisso e submetida ao contraditório, afirmou que no dia dos fatos, juntamente com seu colega*

de farda, foi lá após o ocorrido. Acionaram apenas a perícia. Não se recorda se conversou com alguém. Conversaram com o rapaz do bar, da Gleba XV. Não se recorda de ter conversado com a avó da vítima. Não tinha conhecimento quanto à vítima estar envolvida em crimes.

*O réu, **CLAUDINEI DA SILVA**, em seu interrogatório narrou que possui 50 anos de idade. É amasiado, mas separado. Possui 2 filhos menores de idade, uma filha de 16 anos e um de 15 anos. Não possui problema grave de saúde. Não tem dependência química com drogas ou álcool. Trabalha na área rural, em serviços gerais. Já foi condenado criminalmente, mas já cumpriu sua pena.*

Sobre os fatos, disse que foi muito provocado e ameaçado. Pediu a ele. Tratou-o muito mal. Disse que ele fazia e desfazia e que quem mandava na área era ele. No início, chegou ao bar porque seu filho o chamou dizendo que ele estava discutindo com seu irmão. Disse para seu filho ir embora. Ele olhava e dava risada. Estava nervoso. Não era para fazer aquilo com ele. Não lembra ao certo os detalhes do dia dos fatos. Tinha conversado com ele para ele deixasse seu filho em paz, não o envolvesse com crimes. Chamou-o de canto, conversou com ele. Disse que ninguém iria o impedir. Disse, então, que o denunciaria. Ele disse que se o denunciasse, ele o mataria, assim como a seu filho. Passou, então, a zombar dele. Tinha deixado essa faca

*em cima do bar. Iria trabalhar com um porco. A faca estava em cima do telhado do Bar do Preto. Não sabe quando decidiu pegá-la novamente. Seu filho não relatou sobre ameaças por parte de **JOÃO CARLOS**. Isso porque ele tinha receio de falar com ele, pois sabia que ele é rigoroso. Ele começou a pedir dinheiro e achou isso estranho. Ele disse: 'se algo der errado acontecer comigo, você vai se arrepender'. Foi o único indício de que ele poderia estar sendo ameaçado. Pelo que se lembra, foi de frente. Não se lembra ao certo. Ele viu que ele estava com uma faca em mãos. Não lembra se eles bateram boca. Acredita que não chegaria furando, sem alguma conversa anterior. Foi à casa de um sobrinho seu, **TIAGO**. Eles tinham medo. Eles diziam que o pai do **JOÃO CARLOS (CARLINHOS)** e mais algumas pessoas passavam na frente da casa à sua procura. Isso aconteceu uns 3 ou 4 dias, até ele se entregar. Ficou sabendo das ameaças do pai de **JOÃO CARLOS** por terceiros. Recebeu orientação de policiais para que se entregasse.” (fls. 425/433)*

Pois bem.

Diante desse conjunto probatório, inevitável seja o recorrente submetido a julgamento popular, onde as ponderações do órgão acusatório e da defesa serão analisadas com a profundidade necessária, concluindo-se os senhores jurados, com a soberania que lhes

é conferida pela Constituição Federal, sobre como os fatos reconhecidos na pronúncia realmente ocorreram.

Conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica e se impõe sempre que o juiz se convença da existência do crime e de que existam indícios de que o réu seja seu autor. Daí por que o julgamento pelo tribunal popular, em crimes da sua competência, será imperioso quando, comprovada a ocorrência do fato típico, alguns dados sugiram a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor, coautor ou partícipe, consistentes, *in casu*, nos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, especialmente na declaração do filho do réu, que confirmou ter presenciado seu pai desferindo a facada na vítima, bem como nas declarações das testemunhas presenciais, que relataram a agressão de forma repentina e sem possibilidade de defesa. Ademais, o laudo necroscópico corrobora a materialidade delitiva, atestando que a vítima sofreu ferimento perfurante na região lombar, de natureza letal, o que evidencia o *animus necandi* do recorrente. (fl. 114).

Não se exige, é bem sabido, para o juízo de admissibilidade da acusação, prova cabal, segura e indubitosa. Até mesmo quando se mostre conflitante essa prova, quando alguns elementos de convicção estejam a indicar a responsabilidade do réu, em

contradição com outros que a recusem, impõe-se a pronúncia. Ao Conselho de Sentença, único competente para decidir sobre o mérito de acusações concernentes a crimes dolosos contra a vida, e após exame cuidadoso da prova e análise acurada dos elementos de convicção, é que compete considerar as versões conflitantes, acolhendo aquela que mais se lhe mostre correspondente com a verdade.

Isso porque, nesta fase processual, em que se faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não se exige certeza segura e indiscutível da autoria, vigendo o chamado princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

“(...) 1. As instâncias ordinárias entenderam que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a materialidade e há indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia. Na fase de pronúncia, eventuais dúvidas estão sujeitas ao princípio in dubio pro societate, e devem ser dirimidas em momento próprio, pelo Conselho de Sentença. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1752228/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021).

pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime. Precedentes. (...) 4. Desse modo, comprovada a materialidade e sendo suficientes os indícios que indicam a autoria criminosa, não há falar em constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 645.646/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

E não obstante as alegações defensivas, não se olvide que, para a caracterização da excludente de ilicitude da legítima defesa, para além da presença de injusta agressão, atual ou iminente, há a necessidade de emprego moderado dos meios necessários, não sendo estreme de dúvida que assim procedeu o ora recorrente, porque desferiu um golpe de faca nas costas da vítima de forma repentina, sem que houvesse qualquer indício de agressão iminente ou possibilidade de reação por parte do ofendido.

Ademais, não há nos autos qualquer prova concreta de que a vítima estivesse armada ou prestes a atacar o réu, sendo certo que, mesmo que houvesse eventual desavença anterior entre ambos, o meio empregado – um golpe de faca em região letal – parece exceder os

limites da moderação exigida para o reconhecimento da legítima defesa.

Tem-se, pois, que o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa apenas poderia ser reconhecida se cabalmente demonstrada, o que não é o caso, pois alicerçada unicamente nas palavras do acusado, e, na mesma toada, assim se deve proceder quanto à pleiteada desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Os Juízos antecedentes foram expressos ao consignar que a instrução criminal não comprovou, de forma inequívoca, a ocorrência da legítima defesa, de modo que a competência para o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude é do Tribunal do Júri. 4. O mesmo entendimento se aplica à tese da desclassificação do delito, prevista no art. 419 do Código de Processo Penal, ou seja, o juiz só desclassificará o delito diante da certeza da ausência de dolo na conduta imputada ao réu ou de provas inequívocas de que o recorrente desistiu voluntariamente de ceifar a vida da vítima. Em caso de dúvida, compete ao Tribunal do Júri decidir” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.175.413/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de

17/2/2023).

Deste modo, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade e, ainda, não podendo ser afastado o *animus necandi* neste momento procedimental, inevitável a submissão do apelante a julgamento popular, onde, insista-se, após amplo debate em plenário, os senhores jurados concluirão, com a soberania que lhes é conferida, sobre a real intenção do agente.

Por fim, incabível se mostra, nesta fase de julgamento do recurso em sentido estrito, o conhecimento do pleito para o acusado recorrer em liberdade, em razão de não haver constrangimento ilegal a justificar a concessão da liberdade do ora recorrente.

Ainda, bem andou o Juízo *a quo*, eis que, já havendo prisão cautelar durante a instrução preliminar (art. 406 do CPP), com mais razão deve ela persistir nestes autos, visto que se trata de delito grave, da prática, em tese, de um homicídio duplamente qualificado e, notadamente, por se tratar de réu reincidente na prática delitiva.

Ademais, como bem salientou o juízo *a quo* (fl. 434):

“O pronunciado, se insatisfeito com a decisão, não poderá recorrer em liberdade, por subsistirem presentes os requisitos

que ensejaram sua manutenção cautelar, em especial a garantia da ordem pública, em virtude da grave acusação que sobre ele recai (homicídio com emprego de faca gravidade concreta).

Além disso, o réu possui maus antecedentes e é reincidente em crime doloso contra a vida (autos nº 0001720-58.20213.8.26.0515, trânsito em julgado para a Defesa em 04.09.2015; e autos nº 0200060-26.2005.826.0515, trânsito em julgado para a Defesa em 01.04.2016, extinção da pena em 18.07.2022) fls. 375/377.

Dessa forma, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes ao caso em questão.”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO** interposto, mantendo-se a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora